



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 366.483 - SP (2013/0214915-6)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : AGRIFOOD COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA
ADVOGADOS : EDUARDO BOCCUZZI - SP105300
ALINE HUNGARO CUNHA E OUTRO(S) - SP275420
THALIA DE CAMARGO IZAAC - SP295752
AGRAVADO : SEBASTIÃO GERALDO ALVES E OUTRO
ADVOGADO : MARCOS CÉSAR GUSSONI - SP174343
INTERES. : CONQUISTA AGROINDUSTRIAL LTDA
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO DE SOUZA - SP196621

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. PENHORA. EMBARGOS DE TERCEIRO. PRAZO. ART. 1.048 DO CPC/1973. DECISÃO MANTIDA.

1. "O termo inicial dos embargos de terceiro, para o embargante que não teve ciência da execução, é a data da efetiva turbação ou esbulho de acordo com o art. 1.048 do CPC/1973" (AgRg no AREsp 520.399/DF, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe 4/5/2017).

2. No caso, o Tribunal de origem julgou em desconformidade com a jurisprudência desta Corte ao considerar intempestivos os embargos opostos por terceiro após o prazo de cinco dias previsto no art. 1.048 do CPC/1973, sem analisar se a parte embargante tinha conhecimento da execução. Em tais condições, necessária a devolução dos autos ao TJSP para aferir a tempestividade dos embargos em consonância com a jurisprudência do STJ.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília-DF, 11 de junho de 2019 (Data do Julgamento)

Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AgInt no AREsp 366.483 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2013/0214915-6

Número de Origem:

92663011120088260000 200800004913 991080990024 9266301112008 73140300 052708 52708 1320120080049135
123798

Sessão Virtual de 14/05/2019 a 20/05/2019

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SEBASTIÃO GERALDO ALVES E OUTRO
ADVOGADO : MARCOS CÉSAR GUSSONI - SP174343
AGRAVADO : AGRIFOOD COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA
ADVOGADOS : EDUARDO BOCCUZZI - SP105300
ALINE HUNGARO CUNHA E OUTRO(S) - SP275420
THALIA DE CAMARGO IZAAC - SP295752
INTERES. : CONQUISTA AGROINDUSTRIAL LTDA
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO DE SOUZA - SP196621

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROMESSA DE COMPRA E VENDA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : AGRIFOOD COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA
ADVOGADOS : EDUARDO BOCCUZZI - SP105300
ALINE HUNGARO CUNHA E OUTRO(S) - SP275420
THALIA DE CAMARGO IZAAC - SP295752
AGRAVADO : SEBASTIÃO GERALDO ALVES E OUTRO
ADVOGADO : MARCOS CÉSAR GUSSONI - SP174343
INTERES. : CONQUISTA AGROINDUSTRIAL LTDA
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO DE SOUZA - SP196621

TERMO

O presente feito foi retirado de pauta por indicação do Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Brasília, 21 de Maio de 2019



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2013/0214915-6 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AREsp 366.483 / SP**

Números Origem: 052708 123798 1320120080049135 200800004913 52708 73140300 9266301112008
92663011120088260000 991080990024

PAUTA: 20/05/2019

JULGADO: 11/06/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ELIANE DE ALBUQUERQUE OLIVEIRA RECENA**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SEBASTIÃO GERALDO ALVES E OUTRO
ADVOGADO : MARCOS CÉSAR GUSSONI - SP174343
AGRAVADO : AGRIFOOD COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA
ADVOGADOS : EDUARDO BOCCUZZI - SP105300
ALINE HUNGARO CUNHA E OUTRO(S) - SP275420
THALIA DE CAMARGO IZAAC - SP295752
INTERES. : CONQUISTA AGROINDUSTRIAL LTDA
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO DE SOUZA - SP196621

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Promessa de Compra e Venda

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : AGRIFOOD COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA
ADVOGADOS : EDUARDO BOCCUZZI - SP105300
ALINE HUNGARO CUNHA E OUTRO(S) - SP275420
THALIA DE CAMARGO IZAAC - SP295752
AGRAVADO : SEBASTIÃO GERALDO ALVES E OUTRO
ADVOGADO : MARCOS CÉSAR GUSSONI - SP174343
INTERES. : CONQUISTA AGROINDUSTRIAL LTDA
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO DE SOUZA - SP196621

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado para a próxima sessão por indicação do Sr. Ministro Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 366.483 - SP (2013/0214915-6)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : AGRIFOOD COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA
ADVOGADOS : EDUARDO BOCCUZZI - SP105300
ALINE HUNGARO CUNHA E OUTRO(S) - SP275420
THALIA DE CAMARGO IZAAC - SP295752
AGRAVADO : SEBASTIÃO GERALDO ALVES E OUTRO
ADVOGADO : MARCOS CÉSAR GUSSONI - SP174343
INTERES. : CONQUISTA AGROINDUSTRIAL LTDA
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO DE SOUZA - SP196621

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo interno (e-STJ fls. 750/765) interposto contra decisão desta relatoria que conheceu do agravo e deu parcial provimento ao recurso especial dos ora agravados a fim de determinar o retorno dos autos à Corte estadual para nova análise da tempestividade dos embargos de terceiro.

Em suas razões, a agravante alega que não seria possível conhecer do recurso especial por ser necessário reapreciar as provas dos autos, o que não se admite segundo a Súmula n. 7/STJ.

Argumenta ser inviável a remessa dos autos à instância de origem para "verificação da data de imissão na posse ou data da ciência do feito executivo" (e-STJ fl. 755), sob pena de afrontar a referida súmula.

Sustenta que a sentença avaliou os aspectos fáticos necessários ao julgamento, os quais foram acolhidos pelo TJSP, que julgou improcedente a apelação.

Alega que o prazo do art. 1.048 do CPC/1973 deve ser aplicado ao caso, sem possibilidade de apresentação posterior dos embargos de terceiros, pois "os embargantes nunca tiveram a posse direta do imóvel" (e-STJ fl. 758).

Além disso, afirma que os agravados teriam confessado que "tomaram conhecimento do feito executivo quando houve tentativa de registro de penhora" (e-STJ fl. 760).

Assevera que a escritura pública que fundamenta os embargos de terceiro seria falsa, segundo apurado em processo administrativo instaurado contra o tabelião. Esse fato, segundo a recorrente, embora não tenha sido considerado pelo TJSP, poderia ser analisado no recurso especial pois, superados os requisitos de admissibilidade, seria admitida "ampla cognição do mérito da causa pelo STJ" (e-STJ fl. 762). Desse modo, ainda que intempestivos, os embargos de terceiro seriam improcedentes.

Ao final, pede a reconsideração da decisão monocrática ou a apreciação do agravo pelo colegiado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os agravados não apresentaram impugnação (e-STJ fl. 768).
É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 366.483 - SP (2013/0214915-6)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : AGRIFOOD COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA
ADVOGADOS : EDUARDO BOCCUZZI - SP105300
ALINE HUNGARO CUNHA E OUTRO(S) - SP275420
THALIA DE CAMARGO IZAAC - SP295752
AGRAVADO : SEBASTIÃO GERALDO ALVES E OUTRO
ADVOGADO : MARCOS CÉSAR GUSSONI - SP174343
INTERES. : CONQUISTA AGROINDUSTRIAL LTDA
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO DE SOUZA - SP196621

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. PENHORA. EMBARGOS DE TERCEIRO. PRAZO. ART. 1.048 DO CPC/1973. DECISÃO MANTIDA.

1. "O termo inicial dos embargos de terceiro, para o embargante que não teve ciência da execução, é a data da efetiva turbação ou esbulho de acordo com o art. 1.048 do CPC/1973" (AgRg no AREsp 520.399/DF, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe 4/5/2017).

2. No caso, o Tribunal de origem julgou em desconformidade com a jurisprudência desta Corte ao considerar intempestivos os embargos opostos por terceiro após o prazo de cinco dias previsto no art. 1.048 do CPC/1973, sem analisar se a parte embargante tinha conhecimento da execução. Em tais condições, necessária a devolução dos autos ao TJSP para aferir a tempestividade dos embargos em consonância com a jurisprudência do STJ.

3. Agravo interno a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 366.483 - SP (2013/0214915-6)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : AGRIFOOD COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA
ADVOGADOS : EDUARDO BOCCUZZI - SP105300
ALINE HUNGARO CUNHA E OUTRO(S) - SP275420
THALIA DE CAMARGO IZAAC - SP295752
AGRAVADO : SEBASTIÃO GERALDO ALVES E OUTRO
ADVOGADO : MARCOS CÉSAR GUSSONI - SP174343
INTERES. : CONQUISTA AGROINDUSTRIAL LTDA
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO DE SOUZA - SP196621

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): A insurgência não merece acolhida.

A agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 744/746):

Trata-se de agravo nos próprios autos interposto contra decisão (e-STJ fls. 694/695) que inadmitiu recurso especial por incidência da Súmula n. 7/STJ.

O acórdão recorrido está assim ementado (e-STJ fl. 613):

Embargos de terceiro - Bem imóvel - Extinção, sem resolução do mérito - Intempestividade - Não observação do prazo do art. 1.048 do CPC - Art. 252 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo - Sentença ratificada - Recurso não provido.

O recurso especial (e-STJ fls. 653/663), fundamentado no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da CF, apontou violação dos arts. 1.046, 1.047, 1.048 e 1.052 do CPC/1973, sustentando a tempestividade dos embargos de terceiro, visto que interpostos dentro do prazo, contando-se a partir do conhecimento da turbação – tentativa de registro de penhora.

Foram apresentadas contrarrazões (e-STJ fls. 669/692).

O agravo (e-STJ fls. 698/708) refuta os fundamentos da decisão agravada e alega o cumprimento de todos os requisitos legais para o recebimento do especial.

Foi apresentada contraminuta (e-STJ fls. 711/735).

É o relatório.

Decido.

O recurso merece prosperar em parte.

Quanto à tempestividade dos embargos de terceiro, o art. 1.048 do CPC/1973 possui a seguinte redação:

Art. 1.048. Os embargos podem ser opostos a qualquer tempo no processo de conhecimento enquanto não transitada em julgado a sentença, e, no processo de execução, até 5 (cinco) dias depois da arrematação, adjudicação ou remição, mas sempre antes da assinatura da respectiva carta.

Ao interpretar o referido dispositivo legal, a jurisprudência do STJ fixou o entendimento de que "os embargos de terceiro devem ser opostos até o quinto dia após a arrematação e antes de assinada a carta, se o terceiro tinha conhecimento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da execução. Caso contrário, o prazo tem início a partir da efetiva turbacão da posse que se dá com a imissão do arrematante na posse do bem" (AgRg no REsp n. 1.504.959/SP, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/12/2015, DJe 2/2/2016). Confira-se a ementa do referido precedente:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. 1. EMBARGOS DE TERCEIRO. INTEMPESTIVIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. 2. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, os embargos de terceiro devem ser opostos até o quinto dia após a arrematação e antes de assinada a carta, se o terceiro tinha conhecimento da execução. Caso contrário, o prazo tem início a partir da efetiva turbacão da posse que se dá com a imissão do arrematante na posse do bem. Precedentes.

2. Na hipótese, o Tribunal de origem constatou que a ora agravada adquiriu o imóvel objeto de penhora antes do ajuizamento da execução e até mesmo da emissão do título executado, não havendo, portanto, fraude à execução e tampouco intempestividade.

3. Agravo regimental improvido.

Também nesse sentido, os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO EM VIRTUDE DE ACIDENTE DO TRABALHO. SENTENÇA EXEQUENDA PROFERIDA ANTES DA EC N. 45/2004. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. EMBARGOS DE TERCEIRO. TERMO FINAL DO PRAZO. PENHORA ELETRÔNICA. BACEN-JUD. DATA DA ASSINATURA DO ALVARÁ AUTORIZADOR DE LEVANTAMENTO DOS ATIVOS BLOQUEADOS. TEMPESTIVIDADE RECONHECIDA.

1. Após a promulgação da Emenda Constitucional n. 45, de 8/12/2004, que alterou o art. 114 da Carta vigente, é da Justiça trabalhista a competência para processar e julgar as ações de indenização por danos morais ou patrimoniais decorrentes da relação de trabalho, salvo nos casos em que já houver sentença de mérito proferida pelo Juízo estadual anteriormente à edição da referida emenda. Nas hipóteses de existência de sentença anterior à EC n. 45, a competência será da Justiça comum, onde tramitará a ação até o trânsito em julgado e correspondente execução.

2. Afasta-se a alegada violação do art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido, integrado pelo julgado proferido nos embargos de declaração, dirime, de forma expressa, congruente e motivada, as questões suscitadas nas razões recursais.

3. Em hipótese de utilização do sistema BACEN-JUD, considera-se realizada a penhora no momento em que se dá a apreensão do dinheiro depositado ou aplicado em instituições financeiras, mas a alienação somente ocorre com a colocação do dinheiro à disposição do credor, o que acontece com a autorização de expedição de alvará ou de mandado de levantamento em seu favor, devendo este ser o termo ad quem do prazo de 5 (cinco) dias para apresentação dos embargos de terceiro.

4. Recurso especial desprovido.

(REsp 1.298.780/ES, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/3/2015, DJe 27/3/2015.)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS. EXECUÇÃO. DESCONHECIMENTO. PRAZO. TERMO INICIAL. IMISSÃO DO ARREMATANTE NA POSSE. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDOS.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, os embargos devem ser opostos até o quinto dia após a arrematação e antes de assinada a carta, se o terceiro tinha conhecimento da execução. Caso contrário, o prazo tem início com a imissão do arrematante na posse do bem.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 389.222/RJ, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 5/12/2013, DJe 3/2/2014.)

Portanto, o posicionamento desta Corte é no sentido de que a data da efetiva turbação da posse somente é levada em consideração para dilatar o prazo dos embargos de terceiro – para além dos 5 (cinco) dias da arrematação, da adjudicação ou da remissão – relativamente aos que tomaram conhecimento da execução com a imissão do arrematante na posse do bem, e não para antecipar o referido prazo em relação àqueles que tinham ciência do feito executivo.

No caso dos autos, o Tribunal de origem considerou a entrega da carta de adjudicação o termo inicial do prazo, sem maiores considerações acerca da ciência do feito executivo ou da data da imissão na posse, pontos que envolvem análise fática de inviável apreciação no recurso especial.

Desse modo, os autos deverão retornar à origem para que seja averiguada a data da ciência do feito executivo ou da imissão na posse pelo adjudicante.

Ante o exposto, CONHEÇO do agravo e DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso especial a fim de determinar o retorno dos autos à origem para nova análise da tempestividade, nos termos da fundamentação.

Publique-se e intimem-se.

Ao contrário do alegado pela agravante, o parcial provimento do especial não demandou o reexame de provas. Verificado que o acórdão recorrido destoou da jurisprudência desta Corte, determinou-se o retorno dos autos à origem para que seja aferida a tempestividade dos embargos de terceiro de acordo com o entendimento do STJ.

Consoante jurisprudência desta Corte Superior, o termo final expressamente previsto no art. 1.048 do CPC/1973 somente se aplica na hipótese em que o terceiro tem ciência da execução. Caso contrário, alheio à relação processual, o prazo de cinco dias passa a ser contado da efetiva turbação, em regra, com a imissão do arrematante na posse do bem. Nessa linha:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73. PENHORA, VIA BACENJUD, DE VALORES DEPOSITADOS EM CONTA CONJUNTA. EMBARGOS DE TERCEIROS. ART. 1.048 DO CPC/73. INTEMPESTIVIDADE AFASTADA. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA ASSENTADA NO STJ. DISSSENSO INTERPRETATIVO. FALTA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL TIDO POR VIOLADO. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 284 DO STF. DISSÍDIO NÃO COMPROVADO.

1. Inaplicabilidade do NCPC neste julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 2 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

2. O terceiro alheio ao processo pode defender sua posse sem estar submetido ao prazo constante do art. 1.048 do CPC/73. Precedentes.

3. A ausência de indicação do dispositivo legal a que se tenha dado interpretação divergente pelo acórdão recorrido atrai o óbice previsto no enunciado da Súmula nº 284 do STF.

4. Não é possível o conhecimento do recurso especial interposto pela divergência jurisprudencial, na hipótese em que o dissídio é apoiado em fatos e não na interpretação da lei. Isso porque a Súmula nº 7 do STJ também se aplica aos recursos especiais interpostos pela alínea c do permissivo constitucional.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1.498.587/DF, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/4/2017, DJe 4/5/2017 – grifei.)

O que determina o prazo para oposição dos embargos, portanto, é o fato de o terceiro, esbulhado por ato executório, ter conhecimento da relação jurídica conflituosa que poderia afetar seu bem. Se teve ciência somente com o esbulho possessório, o prazo deve ser contado dessa data. A propósito:

EMBARGOS DE TERCEIRO. Prazo.

O prazo para oferecimento de embargos de terceiro flui a partir da data em que este sofrer a agressão à sua posse.

Recurso conhecido e provido.

(REsp 258.800/GO, Rel. Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR, QUARTA TURMA, julgado em 19/9/2000, DJ 27/11/2000, p. 170.)

Ademais, o fato de os agravados serem possuidores indiretos, como afirmou o Tribunal de origem, não altera esse entendimento. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282 E 356 DO STF. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. EMBARGOS DE TERCEIRO. ALEGAÇÃO DE POSSE ADVINDA DE ESCRITURA PÚBLICA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. EXISTÊNCIA DE CLÁUSULA CONSTITUTI. AQUISIÇÃO DA POSSE COMPROVADA. **QUALIDADE DE POSSUIDOR INDIRETO QUE NÃO RETIRA A LEGITIMIDADE PARA O MANEJO DA AÇÃO POSSESSÓRIA EM ESPÉCIE.** IMÓVEL ALIENADO EM PERÍODO ANTERIOR À CITAÇÃO DO EXECUTADO. NÃO CORRÊNCIA DE FRAUDE À EXECUÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 375/STJ.

1. Inexistência de prequestionamento dos arts. 264 e 515, § 1º, do CPC, acarretando o não conhecimento do recurso no ponto. Incidência das Súmulas 282 e 356 do STF.

2. A violação ao art. 535 do CPC não ficou configurada, uma vez que o Tribunal de origem pronunciou-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos.

3. A aquisição da posse ocorre também pela cláusula constituti, inserida em escritura pública de compra e venda de imóvel, o que autoriza o manejo dos embargos de terceiro pelo adquirente, quando penhorado o imóvel no âmbito da execução.

4. Não se configura fraude à execução a alienação de bens ocorrida antes da citação do devedor. Incidência da Súmula 375/STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.
(REsp 860.044/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 14/6/2011, DJe 1º/7/2011 – grifei.)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. OFENSA À SÚMULA. EMBARGOS DE TERCEIRO. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA NÃO REGISTRADO. POSSE INDIRETA. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 84/STJ.

- Ofensa à Súmula de Tribunal não autoriza interposição de recurso especial arrimado na alínea "a" do permissivo constitucional.

- Inúmeros precedentes afirmam ser possível o oferecimento de embargos de terceiro com base em posse indireta. O artigo 1.046 do Código de Processo Civil não exclui a possibilidade do credor de bem dado em garantia, com posse indireta, pela tradição ficta, como convencionado no termo próprio, ajuizar embargos de terceiro.

- **Nessa linha de precedentes, é admissível, inclusive, a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse indireta advinda do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro.** Eventual má-fé, quando constatada, deverá ser adequadamente combatida pelo Poder Judiciário, o que não ocorre na hipótese sob exame.

Recurso especial provido.

(REsp 908.137/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/10/2009, REPDJe 20/11/2009, DJe 17/11/2009 – grifei.)

Ao contrário do alegado pela parte recorrente, não é possível extrair da sentença ou do acórdão a data da ciência do terceiro em relação ao feito executivo, tampouco o tempo do efetivo esbulho. A alegação de que os agravados confessaram que souberam do esbulho por ocasião da tentativa de registro da penhora é questão que deve ser analisada na origem, inclusive para se aferir em que data tal fato ocorreu.

Em tais condições, impõe-se o retorno dos autos para aplicação do direito ao caso. Confirmam-se:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECLAMO. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE RÉ.

1. O termo inicial da prescrição, na pretensão indenizatória fundada em contrato de seguro adjeto ao de financiamento no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, é a data da ciência inequívoca da lesão pelo segurado, salvo quando os danos são caracterizados como contínuos e progressivos.

2. Ante a impossibilidade de esta Corte Superior aplicar o direito à espécie, definindo desde logo se houve ou não a prescrição da demanda, ante a falta de elementos fáticos necessários para tanto, é imperioso o retorno dos autos ao Tribunal de origem para nova apreciação do ponto.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp 1.707.046/PR, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 11/4/2019, DJe 16/4/2019.)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. DIREITO LOCAL. IMPOSSIBILIDADE DO EXAME. SÚMULA 280/STF. SERVIDOR PÚBLICO. CONTRATO TEMPORÁRIO DE TRABALHO. FGTS. NULIDADE DO VÍNCULO. ASPECTO FÁTICO NÃO EXAMINADO NA INSTÂNCIA INFERIOR.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DEVOLUÇÃO DOS AUTOS.

1. Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário (Súmula 280/STF).
2. É devido o depósito de FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da CF/1988.
3. Tal orientação incide, inclusive, sobre o caso de contratação temporária nula, assim considerada em decorrência da inobservância do seu caráter transitório e excepcional. Precedentes do STJ e do STF.
4. Ausente, no acórdão recorrido, definição a respeito da regularidade, ou não, da contratação temporária, impõe-se a devolução dos autos à origem para que se manifeste a esse respeito e decida o feito à luz da jurisprudência das Cortes Superiores.
5. "Com efeito, quando a aplicação do direito à espécie pressupõe o exame de matéria de fato, faz-se necessário o retorno dos autos ao Tribunal de origem, para ultimação do procedimento de subsunção das circunstâncias fáticas da causa às normas jurídicas incidentes, na espécie" (EDcl no REsp 1.308.581/PR, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 17/3/2016, DJe 29/3/2016).
6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, parcialmente provido. (REsp 1.759.181/MG, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 4/12/2018, DJe 10/12/2018.)

Por fim, as alegações de mérito sobre falsidade de escritura não podem ser avaliadas no especial, que se limitou ao tema da tempestividade dos embargos. Além disso, demandariam reexame de provas, inviável no âmbito desta Corte.

Assim, não prosperam as alegações constantes no recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2013/0214915-6 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AREsp 366.483 / SP**

Números Origem: 052708 123798 1320120080049135 200800004913 52708 73140300 9266301112008
92663011120088260000 991080990024

PAUTA: 20/05/2019

JULGADO: 11/06/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SEBASTIÃO GERALDO ALVES E OUTRO
ADVOGADO : MARCOS CÉSAR GUSSONI - SP174343
AGRAVADO : AGRIFOOD COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA
ADVOGADOS : EDUARDO BOCCUZZI - SP105300
ALINE HUNGARO CUNHA E OUTRO(S) - SP275420
THALIA DE CAMARGO IZAAC - SP295752
INTERES. : CONQUISTA AGROINDUSTRIAL LTDA
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO DE SOUZA - SP196621

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Promessa de Compra e Venda

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : AGRIFOOD COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA
ADVOGADOS : EDUARDO BOCCUZZI - SP105300
ALINE HUNGARO CUNHA E OUTRO(S) - SP275420
THALIA DE CAMARGO IZAAC - SP295752
AGRAVADO : SEBASTIÃO GERALDO ALVES E OUTRO
ADVOGADO : MARCOS CÉSAR GUSSONI - SP174343
INTERES. : CONQUISTA AGROINDUSTRIAL LTDA
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO DE SOUZA - SP196621

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.